



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão do Desenvolvimento

2011/0288(COD)

4.6.2012

ALTERAÇÕES

4 - 8

Projeto de parecer
Birgit Schnieber-Jastram
(PE485.889v01-00)

sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho
relativo ao financiamento, à gestão e à vigilância da política agrícola comum

Proposta de regulamento
(COM(2011)0628 – C7-0341/2011 – 2011/0288(COD))

AM\904073PT.doc

PE489.686v02-00

PT

Unida na diversidade

PT

AM_Com_LegOpinion

Alteração 4

Franziska Keller

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Considerando 51

Texto da Comissão

(51) O sistema de condicionalidade é integrado nas normas básicas da PAC em matéria de ambiente, alterações climáticas, boas condições agrícolas e ambientais dos solos, saúde pública, saúde animal, fitossanidade e bem-estar dos animais. Esta ligação visa contribuir para o desenvolvimento de uma agricultura sustentável através de uma maior sensibilização dos beneficiários para a necessidade de cumprirem essas normas básicas. Visa ainda contribuir para tornar a PAC mais compatível com as expectativas da sociedade, mediante o reforço da coerência entre esta política e as políticas no domínio do ambiente, saúde pública, saúde animal, fitossanidade e bem-estar dos animais.

Alteração

(51) O sistema de condicionalidade é integrado nas normas básicas da PAC em matéria de ambiente, alterações climáticas, boas condições agrícolas e ambientais dos solos, saúde pública, saúde animal, fitossanidade e bem-estar dos animais. Esta ligação visa contribuir para o desenvolvimento de uma agricultura sustentável através de uma maior sensibilização dos beneficiários para a necessidade de cumprirem essas normas básicas. Visa ainda contribuir para tornar a PAC mais compatível com as expectativas da sociedade, mediante o reforço da coerência entre esta política e as políticas no domínio do ambiente, saúde pública, saúde animal, fitossanidade e bem-estar dos animais. ***A PAC “não deve prejudicar”***: Os requisitos legais de gestão (“RLG”) representam já o mínimo legal da qualidade ambiental em todas as leis relevantes do acervo: uma significativa condicionalidade e a obrigatoriedade de ecologização devem constituir a “base de referência para a sustentabilidade”, um contrato com a sociedade para garantir aos cidadãos que os dinheiros públicos são despendidos em bens públicos e não geram novos custos na eliminação da poluição ambiental, a resolução das crises de saúde pública, os custos de uma reduzida fertilidade e produtividade, etc. Uma PAC que não degrade as bases dos seus próprios recursos e dos recursos alheios representa, por conseguinte, a eficácia orçamental.

Alteração 5
Franziska Keller, Norbert Neuser, Åsa Westlund

Proposta de regulamento
Artigo 110 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Produção alimentar viável, com incidência nos rendimentos **agrícolas**, na produtividade agrícola e na estabilidade dos preços;

Alteração

(a) Produção alimentar viável, com incidência nos rendimentos **dos agricultores, nas margens de preços**, na produtividade agrícola e na estabilidade dos preços;

Alteração 6
Franziska Keller, Norbert Neuser, Åsa Westlund

Proposta de regulamento
Artigo 110 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) Impacto nos países em desenvolvimento das subvenções de preços à exportação, bem como das barreiras pautais e comerciais, como parte de uma PAC pautada pelo princípio "não prejudicar".

Alteração 7
Åsa Westlund, Norbert Neuser

Proposta de regulamento
Artigo 110-A (novo)

Artigo 110.º-A

Avaliação do impacto nos países em desenvolvimento

1. Em conformidade com o artigo 208.º do TFUE, o impacto da PAC na capacidade de produção alimentar e na segurança alimentar a longo prazo dos países em desenvolvimento será objeto de avaliações periódicas e independentes, votando particular atenção ao impacto nos pequenos produtores locais. A avaliação assentará igualmente nos dados probatórios apresentados pelos governos, pelas organizações de agricultores, pelas organizações da sociedade civil e por outros atores dos países em desenvolvimento que são parceiros comerciais da União.

2. A Comissão define, por meio de atos de execução, o âmbito e procedimento a seguir para a avaliação de impacto, tendo em conta as iniciativas internacionais relevantes, nomeadamente as iniciativas do Relator Especial das Nações Unidas para o Direito à Alimentação, da FAO e do Comité da Segurança Alimentar. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 112.º, n.º 3.

3. A Comissão transmite ao Conselho e ao Parlamento Europeu um relatório anual sobre os resultados da avaliação, os dados probatórios recebidos e a resposta política da União.

4. As queixas dos pequenos agricultores e grupos afetados nos países em desenvolvimento que enfrentem graves dificuldades direta ou indiretamente causadas pelas políticas no âmbito da PAC devem ser recebidas pelo relator permanente do Parlamento Europeu sobre a coerência das políticas da UE numa perspetiva de desenvolvimento e ser

registadas no relatório anual da Comissão. O queixoso será ouvido por um Conselheiro Auditor da Direção-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural, visando garantir um processo equitativo. Os grupos afetados ou outras partes interessadas podem apresentar dados probatórios.

5. Uma salvaguarda social estará à disposição dos grupos ou países afetados, em caso de impacto negativo da PAC na segurança alimentar a longo prazo e de graves dificuldades causadas a pequenos agricultores. A salvaguarda social pode basear-se no artigo 25.º, n.º 2-B, do Acordo de Parceria Europeia Cariforum-UE, que estabelece que uma medida de salvaguarda pode ser adotada se um produto estiver a ser importado no território da outra Parte em quantidades de tal forma acrescidas e em condições tais, que causem ou ameacem causar perturbações num setor da economia e, nomeadamente, sempre que essas perturbações gerem problemas sociais importantes.

Or. en

Justificação

Já existem Conselheiros Auditores na DG Concorrência e na DG Comércio. É necessário assegurar um mais amplo contributo processual dos exportadores e do setor agrícolas da UE para o respeito dos direitos humanos e as obrigações em matéria de coerência das políticas numa perspetiva de desenvolvimento. Por esta razão se propõe um Conselheiro Auditor para a DG Agricultura.

Alteração 8
Birgit Schnieber-Jastram

Proposta de regulamento
Artigo 110-A (novo)

Artigo 110.º-A

Avaliação do impacto nos países em desenvolvimento

1. Em conformidade com o artigo 208.º do TFUE, o impacto da PAC na capacidade de produção alimentar e na segurança alimentar a longo prazo dos países em desenvolvimento será objeto de avaliações periódicas e independentes, votando particular atenção ao impacto nos pequenos produtores locais. A avaliação assentará igualmente nos dados probatórios apresentados pelos governos, pelas organizações de agricultores, pelas organizações da sociedade civil e por outros atores dos países em desenvolvimento que são parceiros comerciais da União.

2. A Comissão define, por meio de atos de execução, o âmbito e procedimento a seguir para a avaliação de impacto, tendo em conta as iniciativas internacionais relevantes, nomeadamente as iniciativas do Relator Especial das Nações Unidas para o Direito à Alimentação, da FAO e do Comité da Segurança Alimentar. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 112.º, n.º 3.

3. A Comissão transmite ao Conselho e ao Parlamento Europeu um relatório anual sobre os resultados da avaliação, os dados probatórios recebidos e a resposta política da União.

Or. en